



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.861 - CE (2016/0070086-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S) -
CE018476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.
3. No caso em exame, a agravante não apresenta qualquer argumento que comprove, de plano, a existência de atipicidade da sua conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal.
4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.
5. A atipicidade da conduta não se confunde com eventual erro na capitulação, uma vez que o acusado se defende dos fatos, e não da classificação jurídica atribuída na peça acusatória. Precedentes.
6. Tratando-se a imputação de delito omissivo impróprio, com tipicidade formal indireta, por meio da norma de extensão causal contida no art. 13, § 2º do Código Penal, não se revela de plano a atipicidade do comportamento voluntário da ora agravante, de forma que autorize a abreviação da persecução penal, considerando-se, inclusive, a complexidade dos fatos antecedentes ao dia da expulsão do feto sem vida do útero materno, exigindo-se cautela.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.861 - CE (2016/0070086-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE ALENCAR**
ADVOGADO : **FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S) -**
CE018476
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso em *habeas corpus* interposto por **MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE ALENCAR** contra decisão que negou provimento ao recurso.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia em desfavor da agravante, médica obstetra, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 125 do Código Penal, por ter, nos termos da denúncia, "dado causa a aborto" (e-STJ, fl. 308).

Nas razões do agravo, a defesa reitera os argumentos do recurso, alegando a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, por atipicidade da sua conduta, bem como a inobservância do art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.861 - CE (2016/0070086-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S) - CE018476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

3. No caso em exame, a agravante não apresenta qualquer argumento que comprove, de plano, a existência de atipicidade da sua conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal.

4. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

5. A atipicidade da conduta não se confunde com eventual erro na capitulação, uma vez que o acusado se defende dos fatos, e não da classificação jurídica atribuída na peça acusatória. Precedentes.

6. Tratando-se a imputação de delito omissivo impróprio, com tipicidade formal indireta, por meio da norma de extensão causal contida no art. 13, § 2º do Código Penal, não se revela de plano a atipicidade do comportamento voluntário da ora agravante, de forma que autorize a abreviação da persecução penal, considerando-se, inclusive, a complexidade dos fatos antecedentes ao dia da expulsão do feto sem vida do útero materno, exigindo-se cautela.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca a defesa neste recurso o trancamento da ação penal, por atipicidade da sua conduta, bem como por inobservância do art. 18, parágrafo único, do Código Penal.

Sem razão, entretanto. Isso porque a agravante não trouxe argumento apto a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo, no que interessa:

"[...]

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ:

'PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido.'

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1.430.842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 3/8/2015).

Portanto, não apresentado qualquer argumento que comprove, de plano, a existência de atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal, notadamente diante do consignado no acórdão recorrido:

'No caso, embora insistam os impetrantes na atipicidade da conduta imputada à paciente, por inexistência de dolo, elemento subjetivo necessário à caracterização do crime de aborto provocado por terceiro (art. 125, CP), **não me parece certo, muito menos justo, determinar o trancamento de ação penal regularmente instaurada em desfavor da paciente, no decorrer da qual será apurado se o aborto fora, ou não, provocado por ato da acusada, bem como, em caso positivo, se esta agiu com culpa ou dolo - direto ou eventual - este último quando o agente assume o risco de produzir o resultado danoso.**

Embora o Órgão acusador, com base nos elementos colhidos no inquérito policial, tenha afirmado na denúncia que a acusada causou o aborto em referência por negligência (modalidade de culpa), tal enquadramento não vincula o Magistrado do caso, que poderá, ao final do sumário da culpa, impronunciar a acusada, absolvê-la sumariamente, caso esteja convencido da atipicidade conduta, ou pronunciá-la, caso entenda que esta se houve com dolo.

Some-se a tais argumentos o fato de que **a açodada intervenção deste Tribunal, fulminando de plano a ação penal em curso, ainda na fase em que prepondera o princípio *in dubio pro societate*, inviabilizaria a apuração de possível ato criminoso, e, por tabela, a responsabilização da suposta responsável pela lastimável interrupção da gravidez em referência.'** (e-STJ, fls. 360-361, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, a denúncia narra a conduta da recorrente do seguinte modo:

'No dia seguinte, a gestante dirigiu-se novamente à unidade de saúde, sendo então atendida pela denunciada, Maria de Fátima Alencar. No decorrer do atendimento, a paciente esclareceu à medica toda a situação vivenciada, inclusive o fato de que, a cada momento, sentia menos a criança mexer em sua barriga e que já se tratava de uma gravidez estendida (passara dos nove meses), tendo a profissional de saúde aduzido, do 'alto de sua clarividência', vez que não realizara qualquer exame clínico mais apurado, que não haveria necessidade de realizar parto cesária. Informou ainda que o bebê estava bem (BCP cm 140/minuto) e que a gestante logo entraria em trabalho de parto.

Na ocasião, a denunciada, de forma displicente (negligente e imprudente), violando dever objetivo de cuidado inerente ao seu papel de garantidora, liberou a Sra. Francisca Severino, instruindo-a a voltar ao Hospital somente quando as contrações iniciassem. Não poderia ter agido pior a médica, pois de seu atendimento superficial e diagnóstico açodado e apriorístico decorreu a morte do feto por ASFIXIA INTRA-UTERINA (fls. 55).

A gestante ainda permaneceu no Hospital por mais algumas horas, nutrindo a vã ilusão de que a qualquer momento poderia sentir as contrações indicativas do parto normal, apenas deixando a unidade de saúde por volta das 17h00mn. Diante do não advento dos sintomas (contrações), a desafortunada paciente foi para casa, tendo, ao giro das 18h30mn, sentido por última vez o seu bebê mexer.

[...]

Agindo com tamanha negligência a denunciada, enquanto garantidora, na forma do § 2º, do Art 13, do Código Penal, assumiu a responsabilidade por qualquer evento fatal que viesse a ocorrer com a gestante ou seu bebê.

Mais uma vez alertamos que não se imputa a conduta delitiva ora narrada à denunciada pelo simples fato de ter errado em seu diagnóstico. Em absoluto.

A peça delatória, na verdade, encontra-se calçada na omissão imprópria resultante da conduta da indiciada, vez que tinha a obrigação de impedir o resultado morte do feto, mercê de sua posição de médica garantidora, tarefa essa não levada a efeito em virtude da displicência com que atuou a profissional de saúde.' (e-STJ, fls. 50-52; grifou-se).

De outra parte, o suposto erro na classificação do crime encartada na denúncia não autoriza o excepcional trancamento da ação penal. Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 41 DO CPP ATENDIDO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA QUANTO AOS FATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em inépcia quando a exordial acusatória atende aos requisitos determinados pelo art. 41 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitando a ampla defesa ao denunciado.

II - A suposta equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia não enseja o trancamento da ação penal, uma vez que o réu se defende dos fatos e não dos artigos de lei que se lhe imputam, podendo a inicial acusatória ser objeto de aditamento pelo *Parquet* ou de *emendatio libelli* na sentença. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*.

V - O acolhimento da tese defensiva - ausência de dolo, indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário.

Recurso ordinário desprovido.' (RHC 79.154/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 10/8/2017, grifou-se);

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE *EMENDATIO LIBELLI*. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM A DESCLASSIFICAÇÃO DE ESTELIONATO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório -, sendo permitido ao Juiz sentenciante, na oportunidade da prolação da sentença, conferir definição jurídica da conduta diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal.

2. Embora a denúncia haja imputado ao réu a prática de estelionato, logrou descrever, inquestionavelmente, moldura fática compatível com a desclassificação para a apropriação indébita. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp 231.562/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 14/3/2017, grifou-se).

A atipicidade da conduta não se confunde com eventual erro na capitulação. O acusado se defende dos fatos, e não da classificação jurídica atribuída na peça acusatória. Ao final da primeira fase do rito do Júri poderá o Juiz sumariante decidir pela impronúncia, desclassificação, absolvição sumária ou pronúncia, que encerra a admissibilidade da peça acusatória, quando, só então, haverá submissão da acusada ao Conselho de Sentença. Outrossim, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ademais, tratando-se a imputação de delito omissivo impróprio, com tipicidade formal indireta, por meio da norma de extensão causal contida no art. 13, § 2º do Código Penal, não se revela de plano a atipicidade do comportamento voluntário da ora recorrente, de forma que autorize a abreviação da persecução penal, considerando-se, inclusive, a complexidade dos fatos antecedentes ao dia da expulsão do feto sem vida do útero materno, conforme registra o Ministério Público Federal, exigindo-se cautela.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Publique-se. Intime-se." (e-STJ, fls. 453-457).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte para o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0070086-0

AgRg no
RHC 68.861 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06265918320158060000 6265918320158060000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S) - CE018476
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
FÁBIO ZECH - CE019215
SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500
BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371
LARITZA COLARES GOMES DE MATOS - CE022235
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE ALENCAR
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(S) - CE018476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.